



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
Gabinete do Desembargador JOÃO MAURO BESSA

PUBLICADO EM SESSÃO

Em: 16.12.14

As: 16 30

Mauro Bessa

752/2014

Acórdão nº.

Processo nº. 1173-54.2014.6.04.0000 – Classe 25 (SADP nº 18.166/2014)

Autos de Prestação de Contas

Requerente: Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Bisneto

Relator: Desembargador João Mauro Bessa

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. DESOBEDECIDAS AS PRESCRIÇÕES PERTINENTES DA LEI Nº. 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.406/2014.**

1. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a sua desaprovação e a aplicação de sanção.
2. Contas aprovadas com ressalva.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, LENDAIM. 54 TSE, em dissonância com o parecer ministerial, em **aprovar com ressalvas** as contas de campanha de **Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Bisneto**, nos termos do voto do Relator, que passará a integrar este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 16 de Dezembro de 2014.

Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**

Presidente

Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**

Relator

Doutor **JORGÉ LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS**

Procurador Regional Eleitoral





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
Gabinete do Desembargador JOÃO MAURO BESSA

Processo nº. 1173-54.2014.6.04.0000 – Classe 25 (SADP nº 18.166/2014)

**Autos de Prestação de Contas**

**Requerente:** Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Bisneto

**Relator:** Desembargador João Mauro Bessa

## Relatório

Tratam os presentes autos de prestação de contas apresentada por **Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Bisneto**, candidato a Deputado Federal nas Eleições de 2014 pelo PSDB.

No parecer técnico conclusivo às fls. 963 a 975, **opinou-se pela desaprovação** das contas da campanha do candidato mencionado, haja vista que entre os achados, constatou-se a ofensa aos seguintes dispositivos da Resolução do TSE n. 23.406/2014: a) item 4.1.1 (art. 50, § 1º c/c art. 36, § 1º); b) item 4.3.5 (art. 39, § 3º); c) item 4.3.6 (art. 18); d) item 4.3.7 (art. 39, § 3º); e) item 4.3.8 (art. 50, § 1º); f) 5.1 (art. 10, parágrafo único c/c art. 30, § 1º / arts. 19, II e 20 c/c art. 31, I, § 11); g) 5.2 (arts. 18, 19 e art. 31, I, § 11).

Por fim, ressaltou-se que não houve nenhuma irregularidade sobre a qual o candidato não tenha sido notificado.

Instado à manifestação, o Ministério Público Eleitoral aduziu que: a) houve divergência de valores entre a primeira e segunda parciais, os quais são expressivos, sem qualquer justificativa além da alegação de erro de digitação, o que para tanto não houve a juntada de lastro documental; b) existem notas fiscais emitidas em favor do candidato as quais este alega desconhecer a prestação dos correspondentes serviços; c) as notas fiscais n. 96670, 100089 e 104087, foram objeto da diligência n. 4, às fls. 947, e da mesma forma, afirmou-se que as notas foram emitidas em virtude de substituição ou ainda de maneira equivocada, conforme fls. 952/953, o que, após consulta ao banco de dados do





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador JOÃO MAURO BESSA**

---

TSE, verificou-se que as notas já mencionadas referem-se a gastos de campanha cujo beneficiário foi o candidato, situação em que o TRE-AM já entendeu pelo comprometimento da confiabilidade; d) houve ofensa ao art. 10, parágrafo único da resolução, haja vista que os recibos eleitorais relativos ao item material de propaganda apreendidos não foram lançados nas respectivas contas. Ao final, opinou-se pela desaprovação das contas.

**Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.**





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
Gabinete do Desembargador JOÃO MAURO BESSA

Processo nº. 1173-54.2014.6.04.0000 – Classe 25 (SADP nº 18.166/2014)

**Autos de Prestação de Contas**

**Requerente:** Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Bisneto

**Relator:** Desembargador João Mauro Bessa

VOTO

Quanto ao item 4.1.1 (art. 50, § 1º c/c art. 36, § 1º), apontou-se no relatório conclusivo que em qualquer hipótese, a retificação das contas obriga à apresentação de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada.

Como ressaltou o Ministro Gilmar Mendes no recente julgamento das contas de campanha da candidata à Presidência da República, Dilma Rousseff<sup>1</sup>:

[...] Resolução 23.406/2014 da corte que estabelece que "a prestação de contas parcial que não corresponda à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data da sua entrega, caracteriza infração grave, a ser apurada no momento do julgamento da prestação de contas final"

[...]

o entendimento mais rigoroso, conforme estabelecido pela Resolução, poderá ser aplicado a partir da próxima eleição, permitindo um amplo debate pelos atores do processo eleitoral durante as audiências públicas para as eleições de 2016. "As mudanças radicais na interpretação da Constituição e da legislação eleitoral devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica", explica.

Destaca-se, ainda, que os valores, considerados no total, são irrelevantes no conjunto da prestação de contas, nos termos do artigo 52 da citada resolução, pois representaria 1,15% do total arrecadado.

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-11/unanimidade-tse-aprova-ressalvas-contas-campanha-dilma>>.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
Gabinete do Desembargador JOÃO MAURO BESSA

---

No que se refere ao **item 4.3.5 (art. 39, § 3º)**, as divergências encontradas foram devidamente justificadas no possível e os valores são ínfimos, o que atrai a incidência do art. 52 mais uma vez.

No que diz respeito ao **item 4.3.6 (art. 18)**, alegou-se no parecer técnico conclusivo que a movimentação de recursos financeiros fora das contas específicas de que trata os arts. 12 e 13 implicará a desaprovação das contas.

Nesse contexto, torna-se despropositado adentrar ao mérito da controvérsia, pois os valores em questão representam 1,84% do total arrecadado, o que implica a subsunção da questão ao art. 52 outra vez.

A mesma sorte possui o **item 4.3.7**, no qual se aponta ofensa ao art. 39, § 3º, o qual dispõe que as sobras financeiras de origem diversa da prevista no § 2º devem ser depositadas na respectiva conta bancária do partido, haja vista que a suposta irregularidade representaria 0,22% do total arrecadado, sem olvidar que o conexo **item 4.3.8**, no qual se alega a impossibilidade de análise informatizada, aplica-se de novo o entendimento já citado de Gilmar Mendes no início da argumentação.

No tocante aos **item 5.1** (art. 10, parágrafo único c/c art. 30, § 1º / arts. 19, II e 20 c/c art. 31, I, § 11) e **5.2** (arts. 18, 19 e art. 31, I, § 11), no parecer técnico conclusivo apontou-se irregularidade quanto ao procedimento de registro de despesas com publicidade, os quais representam 1,41% do total arrecadado, o que enseja a já repetida incidência da proporcionalidade.

Por fim, somadas todas as irregularidades apontadas no parecer, elas não chegam a representar 5% do total arrecadado.

Não obstante as irregularidades aferidas, há que se aprovar as contas com ressalvas, pois, segundo José Jairo Gomes<sup>2</sup>:

[...] opta-se por essa solução sempre que as contas prestadas pelos partidos, comitês e candidatos não estiverem inteiramente regulares, mas também não ostentarem falhas muito graves, ou seja, quando os erros materiais detectados forem de pequena monta ou insignificantes, ou, ainda, que não comprometam a sua análise.

---

<sup>2</sup> GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 359.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
Gabinete do Desembargador JOÃO MAURO BESSA

Em abono desse entendimento, citam-se precedentes do TSE, de outros Regionais e desta Corte:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS CANDIDATO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, DEMOCRATAS (DEM), ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2010. IRREGULARIDADES, COMPROVAÇÃO, DESPESAS, PERCENTUAL, INSIGNIFICÂNCIA, APROVAÇÃO COM RESSALVA.** 1. Na dicção do art. 30, II, § 2º-A da Lei nº 9.504/97, os erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretam sua rejeição. 2. Contas aprovadas com ressalva (TSE - PC: 407445 DF, Relator: Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/03/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 97, Data 24/05/2012, Página 124).

**RECURSO ELEITORAL PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012 CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR, DIFERENÇA ENTRE O VALOR CONTIDO NA NOTA FISCAL E O CONSIGNADO NO DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS, ERRO FORMAL IRRELEVANTE NO CONJUNTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 30, § 2º-A DA LEI N.º 9.504/97 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO 1.** A Lei n.º 9.504/97 (Lei das Eleições), em seu artigo 30, § 2º-A, nos revela que não acarretarão a rejeição das contas erros formais irrelevantes no conjunto da prestação de contas que não comprometam o seu resultado. 2. Constitui erro meramente formal, a diferença entre um valor contido no Demonstrativo de Receitas e Despesas e outro na nota fiscal, equivalente a 0,88% do montante total movimentado pelo candidato, amoldando-se perfeitamente à hipótese normativa do artigo 30, § 2º-A da Lei n.º 9.504/97 e à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Recurso provido. (TRE-PA - RE: 22233 PA, Relator: RAIMUNDO HOLANDA REIS, Data de Julgamento: 23/09/2014, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 178, Data 29/09/2014, Página 1 e 2)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - ELEIÇÕES 2010 - FALHAS IRRELEVANTES NO CONJUNTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - ART. 30, § 2º-A, LEI N.º 9.504/97 - APROVAÇÃO COM RESSALVAS - PROVIMENTO DOS EMBARGOS - ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. As irregularidades remanescentes após a nova análise contábil representam percentual irrelevante no conjunto da prestação de contas, não comprometendo seu resultado e não acarretando a desaprovação das contas, na forma prevista pelo § 2º-A do art. 30 da Lei n.º 9.504/97.** Provimento dos embargos de declaração. Atribuição de efeitos modificativos para aprovar com ressalvas as contas. (TRE-RN - ED: 633610 RN, Relator: ARTUR CORTEZ BONIFÁCIO, Data de Julgamento: 23/04/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/04/2013, Página 03)





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
Gabinete do Desembargador JOÃO MAURO BESSA

---

EMENTA: ELEIÇÕES 2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPUTADO ESTADUAL - IRREGULARIDADES SANÁVEIS - PARECERES DO SETOR TÉCNICO E DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS -- CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. **1. Irregularidades passíveis de serem sanadas, tais como erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a sua desaprovação.** 2. As falhas que não comprometem a lisura da origem e destino dos gastos eleitorais autorizam a aprovação das contas com ressalvas. (TRE-PR - PREST. 212075 PR, Relator: JOSAFÁ ANTONIO LEMES, Data de Julgamento: 24/11/2014, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/11/2014)

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. **IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL E DE VALORES IRRELEVANTES NO CONJUNTO DAS CONTAS.** ORIGEM E SAÍDA DE RECURSOS COMPROVADA. IMPROPRIEDADES QUE NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. (TRE-AM - PC. 15940 AM, Relator: DÉLCIO LUIS SANTOS, Data de Julgamento: 14/10/2013, Data de Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 192, Data 17/10/2013)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS DE CAMPANHA DO CANDIDATO. **ERROS FORMAIS E MATERIAIS CORRIGIDOS OU TIDOS COMO IRRELEVANTES NO CONJUNTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO ENSEJAM A SUA DESAPROVAÇÃO.** INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49, DA RESOLUÇÃO Nº 23.376/2012, DO E. TSE. A JUNTADA DE NOVOS RECIBOS ELEITORAIS APENAS POR OCASIÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA NÃO ENSEJA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, MAS APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO DO RECURSO. (TRE-AM - RE. 20256 AM, Relator: FRANCISCO CARLOS GONÇALVES DE QUEIROZ, Data de Julgamento: 12/08/2013, Data de Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 151, Data 19/08/2013)






PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
Gabinete do Desembargador JOÃO MAURO BESSA

---

**Ante o exposto**, em dissonância com o parecer ministerial, aprovo **as contas com ressalva**, com fulcro nos art. 54, II, da Resolução do TSE n. 23.406/2014.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, 16 de dezembro de 2014.

  
Des. JOÃO MAURO BESSA  
Relator